ESTUDO TÉCNICO DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 209/2013
Autor: Geraldo Júnior
Ementa: Dispõe sobre a proibição aos motoristas dos veículos do transporte coletivo, executar simultaneamente, a condução do veículo e a cobrança do transporte.

O autor, através da referida proposição, pretende proibir a prática de os motoristas de veículos de transporte coletivo exercer, simultaneamente, a função de cobrador.

É cediço que o ordenamento jurídico reconhece a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). Desse modo, é habitual que as empresas se valendo desse expediente, estabeleçam a acumulação das funções de motorista e cobrador, mediante o pagamento de gratificações.

Como a matéria não é tratada pela legislação trabalhista, tal situação é normatizada por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho e pelo entendimento jurisprudencial.

Vale destacar o seguinte julgado, de 03/02/2010, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e que cita, ao final, decisão do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS SALARIAIS - CUMULAÇÃO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR (nos termos do voto do Desembargador João de Deus Gomes de Souza) A juíza prolatora da sentença recorrida indeferiu a pretensão do reclamante no tocante a diferença salarial decorrente da cumulação das funções de motoristas e cobrador, f. 227/228.

Entendeu a magistrada que **havendo cláusula expressa na Convenção Coletiva de Trabalho prevendo tal cumulação, não haveria como deferir a pretensão, além do empregador estar obrigado a executar todo serviço compatível com a sua condição.**

Contra esse indeferimento se insurge o autor, ao meu sentir sem razão. A possibilidade de o empregado do transporte coletivo acumular as funções de motorista e cobrador foi pactuada mediante negociação coletiva entre o sindicato dos trabalhadores nas empresas em transporte coletivo urbano de Campo Grande e o sindicato das empresas de transporte coletivo urbano de passageiros de Mato Grosso do Sul, f. 74/170.

Dispõe a Cláusula 3.3 das convenções coletivas de 2006/2008, que: O motorista do micro ônibus efetuará a cobrança de tarifa, sem que isto seja considerado acúmulo de função.

JUSTIFICATIVA - A cláusula pré-existente nos acordos anteriores que não onera o labor, devido ao número reduzido de passageiros, com a utilização de carro de pequeno porte e de fácil dirigibilidade f. 88.

Por seu turno, a Cláusula Décima Terceira da referida convenção, reza, *verbis:*

Todo motorista que efetuar a cobrança de tarifa, receberá juntamente com o pagamento do salário, a título de gratificação de função, o percentual de 1,00% (um por cento) sobre todo valor arrecadado do passageiro pagante, durante o período em que laborar no ônibus, independentemente se a tarifa for recebida em dinheiro, cartão eletrônico ou outra modalidade de pagamento (f. 78).

Parágrafo Único- Além da gratificação de 1,00% (um por cento) sobre o valor arrecadado, o motorista que efetuar a cobrança de tarifa de forma contínua, receberá também como gratificação de função, o valor mensal fixo de R$ 50,00.

A atual Carta Magna garantiu expressamente, como direito dos trabalhadores, o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho (artigo 7º, inciso XXVI), devendo, pois, prevalecer o entendimento de que os pactos coletivos devem ser preservados, notadamente nos dias atuais, onde se verifica êxodo cada vez maior da normatização da esfera heterônoma para a autônoma, esta última consubstanciada nos instrumentos de negociação coletiva.

Nesse sentido, **não há como dar guarida à pretensão do recorrente, ou seja, a não aplicação das cláusulas constantes da convenção coletiva e do respectivo aditivo, sob pena de contrariar a manifestação de vontade das partes signatárias do instrumento coletivo, que, aliás, previam inclusive um *plus* salarial para o motorista que exercia tal função**.

Ressalto, outrossim, que, a implantação do cartão eletrônico, possibilitando ao usuário adquirir o bilhete de passagem com antecedência e em locais próprios, importa em diminuição da quantidade de serviço que antes era da alçada exclusiva dos cobradores.

Enfatizo ainda, que a Lei 4.427, de 19.12.2006, alterando dispositivo da Lei 3.865/2001, reconheceu a possibilidade de atuação apenas do motorista Enfatizo ainda, que a Lei 4.427, de 19.12.2006, alterando dispositivo da Lei 3.865/2001, reconheceu a possibilidade de atuação apenas do motorista no transporte público ao estabelecer, *verbis:* (...) Que as empresas concessionárias do transporte coletivo urbano de Campo Grande, que adotarem o sistema eletrônico de controle de acesso de passageiros -catracas eletrônicas- deverão aproveitar os funcionários que exerçam a função de cobrador, remanejando-os a outras funções dentro da própria empresa. (...) o que também denota estímulo à mudança implantada, validando o que foi livremente pactuado pelas partes.

Por fim, o **Colendo Tribunal Superior do Trabalho enfrentou questão idêntica a ora analisada, manifestando-se em sentido contrário às pretensões do autor, conforme a seguinte ementas abaixo transcritas, *verbis* :**

AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO . DUPLA FUNÇÃO. MOTORISTA E COBRADOR.

1. **Cláusula de acordo coletivo de trabalho que aquinhoa motorista de transporte público com módica gratificação pela venda de passagens a bordo, bem assim afasta a caracterização de dupla função em virtude da acumulação das atividades de motorista de ônibus e de cobrador .**

2. **É perfeitamente válida cláusula desse jaez porque não viola frontalmente qualquer norma legal de ordem pública. Ademais, ao ensejar a gradativa extinção da atividade de cobrador a bordo, mediante compra antecipada de bilhetes de passagem, semelhante norma coletiva concorre para a redução da respectiva tarifa, o que interessa sobremodo à sociedade. De resto, é diretriz que permite modernizar o transporte público, a exemplo do que já sucede em numerosas e importantes cidades de prósperos países da economia ocidental.** (PROC. Nº. TST-ROAA-1245/2002-000-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen). Destarte, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação."

Já na 1ª Vara do Trabalho de Teresina / PI (TRT/22ª Região), na Ação Civil Pública nº. 0000441-92.2010.5.22.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, foi prolatada decisão determinando que algumas empresas de Teresina não exijam dos empregados motoristas de ônibus de transporte coletivo, no chamado transporte opcional, o exercício simultâneo da função de cobrador.

Por outro viés, vale salientar o seguinte dispositivo da Carta Magna, quanto à competência legislativa:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> (...)
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

Infere-se do art. 30, V, portanto, que havendo lei municipal obrigando as empresas concessionárias a disporem de cobrador em todos os veículos, a convenção ou acordo coletivo não poderá se sobrepor à lei municipal, uma vez que cabe ao Município regular, indiretamente, a questão dos cobradores.

Assim, a Justiça Trabalhista só deve reconhecer o exercício das duas funções simultaneamente, prevista em convenção coletiva, caso não haja lei dispondo em contrário.

Aliado a isso, Código Brasileiro de Trânsito Brasileiro, proíbe que se conduza o veículo, executando outras atividades ao mesmo tempo, como falando ao

celular, por exemplo (art. 252, VI), ou que se dirija com uma só das mãos (art. 252, V). Logo, por analogia, constata-se que o motorista que, simultaneamente, dirige e faz cobrança de tarifa aos usuários, põe em risco a segurança dos passageiros e dele mesmo.

Da mesma forma, a **Lei Orgânica do Município**, traz dispositivos em consonância com o projeto de lei epigrafado:

> Art. 239**.** O transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito, **sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, e a operação do mesmo.**
>
> Art. 241. Os planos de transportes devem priorizar:
>
> I - o atendimento à população de baixa renda;
>
> II - a observância dos **padrões de segurança** e manutenção dos veículos;
>
> III - a observância das normas de proteção ambiental, relativas a poluição sonora e atmosférica;
>
> IV - **a observância de normas relativas ao conforto, á saúde e à segurança dos passageiros e operadores dos veículos**.

Sala das Comissão, 27 de junho de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - CCJ
OAB N° 33.170/ Matrícula 6046